



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167068 - SP (2024/0325155-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO -
CRP-06
ADVOGADOS : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502
RENATA MYAZI MARTINS - PR055414S
RECORRIDO : TACIANA ESSADO MELLO TAVARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE DE ARTIGO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que, ao julgar apelação, manteve integralmente sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

2. A alegação de dissídio jurisprudencial aventada pelo recorrente não prospera, pois, analisando o teor do acórdão impugnado com o paradigma (Recurso Especial nº 1.330.473/SP, Tema Repetitivo nº 580), verificou-se que este, ao fixar a tese de que "em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80", não considera uma peculiaridade deste caso concreto, qual seja a de que o órgão de representação judicial do conselho recorrente estava situado em comarca diversa da sede do Juízo da execução fiscal.

3. O STJ firmou jurisprudência em sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

4. No caso dos autos, a execução fiscal tramitou, na origem, na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, enquanto que a representação judicial do conselho recorrente estava situada em São Paulo /SP, cerca de quatrocentos quilômetros de distância. Assim, nesta hipótese, e na linha dos precedentes do STJ, deve-se compreender que as intimações por carta registrada atendem à exigência do art. 25 da Lei n. 6.380/1980.

5. Em relação à suposta violação do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830 /1980, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a suposta violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2167068 - SP (2024/0325155-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO -
CRP-06
ADVOGADOS : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293
RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502
RENATA MYAZI MARTINS - PR055414S
RECORRIDO : TACIANA ESSADO MELLO TAVARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE DE ARTIGO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que, ao julgar apelação, manteve integralmente sentença em que se reconheceu a prescrição intercorrente de execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.

2. A alegação de dissídio jurisprudencial aventada pelo recorrente não prospera, pois, analisando o teor do acórdão impugnado com o paradigma (Recurso Especial nº 1.330.473/SP, Tema Repetitivo nº 580), verificou-se que este, ao fixar a tese de que "em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80", não considera uma peculiaridade deste caso concreto, qual seja a de que o órgão de representação judicial do conselho recorrente estava situado em comarca diversa da sede do Juízo da execução fiscal.

3. O STJ firmou jurisprudência em sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980. Precedentes.

4. No caso dos autos, a execução fiscal tramitou, na origem, na 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, enquanto que a representação judicial do conselho recorrente estava situada em São Paulo /SP, cerca de quatrocentos quilômetros de distância. Assim, nesta hipótese, e na linha dos precedentes do STJ, deve-se compreender que as intimações por carta registrada atendem à exigência do art. 25 da Lei n. 6.380/1980.

5. Em relação à suposta violação do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a suposta violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferido no julgamento da apelação promovida pela ora recorrente (fls.94-104).

Os autos tem origem em ação de execução fiscal ajuizada contra TACIANA ESSADO MELLO TAVARES, na qual o Conselho profissional recorrente cobra as anuidades referentes aos anos de 2006 a 2010. Em sentença, o Juízo de 1º grau reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal. Esta decisão fora mantida integralmente pelo Tribunal de origem em julgamento de apelação que foi assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40 LEI FEDERAL Nº 6.830/80 – ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – VERIFICAÇÃO DA INÉRCIA.

1- A teor do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública é aquela definida como tributária ou não. Em ambos os casos, a cobrança ser realizada pela via da execução fiscal, na qual o exequente deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, conforme artigo 25 da Lei Federal nº. 6.830/80. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça – Temas nº. 580 e 508.

2- No caso concreto, a exequente foi citada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento.

3- No caso concreto, foi constatada a inércia da exequente.

4- Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.

5- Apelação desprovida.

No recurso especial (fls.119-129), o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO alegou dissídio jurisprudencial, sob o fundamento de que o acórdão impugnado não observou a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo n. 580, segundo a qual "em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado.". Alegou ainda que o Tribunal de origem negou vigência ao arts. 25 e 40, §4º, ambos da Lei n. 6.830/1980. Requereu, ao fim, o conhecimento e provimento do recurso especial, de modo que seja retomado o curso da execução fiscal perante o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Não houve contrarrazões, considerando que a parte contrária, TACIANA ESSADO MELLO TAVARES, ainda não fora citada.

Em decisão acostada às fls.162-164, a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o recurso especial e o remeteu ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No caso, verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO contra de TACIANA ESSADO MELLO TAVARES.

Segundo o Juízo de primeiro grau (fls. 48-49):

A denominada prescrição intercorrente, em sede de execução fiscal, ocorre quando, suspensa a execução pelo prazo de um ano diante da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, decorre o quinquênio legal sem localização de bens penhoráveis, conforme prevê o artigo 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais Destaco que a movimentação do feito, sem que haja efetiva utilidade da. manifestação para a execução, não gera interrupção do prazo prescricional.

Considerando-se o decurso de mais de 6 anos sem requerimentos efetivos no feito, desde quando a execução foi arquivada nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, deve ser reconhecido o decurso do prazo prescricional, com a consequente extinção da presente execução.

Do fundamentado:

1. Reconheço a prescrição do crédito e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

2. Custas recolhidas.

Sem honorários, pois o executado não veio aos autos.

Tal entendimento fora confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da referida ementa:

PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ART. 40 LEI FEDERAL Nº 6.830/80 – ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – VERIFICAÇÃO DA INÉRCIA.

1- A teor do artigo 2º da Lei Federal nº 6.830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública é aquela definida como tributária ou não. Em ambos os casos, a cobrança ser realizada pela via da execução fiscal, na qual o exequente deve ser intimado pessoalmente dos atos processuais, conforme artigo 25 da Lei Federal nº. 6.830/80. Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça – Temas nº. 580 e 508.

2- No caso concreto, a exequente foi citada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento.

3- No caso concreto, foi constatada a inércia da exequente.

4- Verifico a ocorrência da prescrição intercorrente.

5- Apelação desprovida.

Pois bem, analisando o teor dos julgamentos das instâncias inferiores à luz da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando da apreciação do Tema Repetitivo n. 580, verifica-se que o acórdão impugnado não possui a similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (Recurso Especial n. 1.330.473/SP), que foi assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional, seu representante judicial possui a prerrogativa de ser pessoalmente intimado, conforme disposto no art. 25 da Lei 6.830/80.

2. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08. (REsp n. 1.330.473/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 2/8/2013.) **"Sem grifo no original"**.

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a prova do dissídio jurisprudencial condiciona-se à: **(i)** juntada de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou à reprodução de julgado disponível na internet, com a indicação da respectiva fonte; e **(ii)** realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, mediante a indicação das circunstâncias fáticas e jurídicas que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de viabilizar a arguição de aplicação de solução jurídica diversa.

No caso em apreço, como já dito, os julgados confrontados não possuem similitude fático-jurídica, pois o acórdão recorrido tratou de execução fiscal em que o representante da Fazenda Pública atua fora da sede do Juízo em que a execução fiscal tramitou, enquanto o julgado paradigma (Recurso Especial n. 1.330.473/SP) não observou tal peculiaridade.

Na espécie, a execução fiscal tramitou no Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, aproximadamente 400 quilômetros distante do endereço indicado pelos representantes do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO, na cidade de São Paulo/SP.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça possui precedentes no sentido de que, na hipótese de não haver representantes da Fazenda Pública na sede do Juízo, a intimação realizada por meio de carta registrada tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. PRECLUSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. VIABILIDADE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CREDOR POR AVISO DE RECEBIMENTO. COMARCA DIVERSA. PROCURADOR DO INSS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. A tese de inviabilidade de análise da questão recursal pelo STJ em decorrência do fundamento exclusivamente constitucional não enseja conhecimento nesta sede, porquanto preclusa, visto que não foram sequer apresentadas contrarrazões ao apelo nobre, menos ainda contraminuta das razões do agravo de instrumento, constituindo clara inovação recursal.

2. Da leitura do acórdão recorrido, não se pode inferir que a análise da preliminar de tempestividade da apelação fora debatida tão somente à luz da Constituição Federal, pois se observa que o fundamento constitucional acrescenta-se às razões de decidir, amparadas na legislação processual.

3. O STJ firmou jurisprudência em sentido de que, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980. REsp 1352882/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.6.2013, DJe 28.6.2013.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.301.629/AL, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 29/10/2013.) **"Sem grifo no original".**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DEVEDOR OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A QUE FORA CONDENADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA NACIONAL LOTADO NA SEDE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. DATA DE JUNTADA AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDA.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 743.867/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.3.2007, p. 187), a partir da interpretação conjunta dos arts. 25 da Lei 6.830/80, 38 da Lei Complementar 73/93 e 20 da Lei 11.033 /2004, deixou consignado que tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrentes. **Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada), solução que o próprio legislador adotou em situação análoga no art. 6º, § 2º da Lei 9.028/95, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001.**

2. Esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.220.231/RS (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011), decidiu que a intimação pessoal por carta precatória, do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra comarca, não prejudica o contraditório ou a ampla defesa, não sendo cabível a regra do art. 20 da Lei 11.033 /2004 (carga dos autos).

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.254.045/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011.) **"Sem grifo no original".**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA LOTADO NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO.

1. Nos termos da Lei 6.830/80, a intimação ao representante da Fazenda Pública, nas execuções fiscais, "será feita pessoalmente" ou "mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria".

2. Tais disposições normativas estabelecem regra geral fundada em pressupostos de fato comumente ocorrente. Todavia, nas especiais situações, não disciplinadas expressamente nas referidas normas, em que a Fazenda não tem representante judicial lotado na sede do juízo, nada impede que a sua intimação seja promovida na forma do art. 237, II do CPC (por carta registrada).

3. *In casu*, ao contrário do defendido pela ora agravante, na data de 27/7/2003, a Juíza somente determinou a intimação da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 48 horas (fl. 69), sendo que a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, somente foi prolatada na data de 27/12/2004 (fl. 78), ou seja, quando ultrapassado o período de um ano da suspensão, sem manifestação da Fazenda Nacional.

4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que "a inércia da Fazenda exequente, uma vez atendidos os artigos 40 e 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito". (REsp 770.240/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.5.2007).

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.157.225/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 20/5/2010.)

Portanto, não está demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, nos moldes legais e regimentais, vício insanável. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.214.147/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 27/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.268.482/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.

Assim, no que atine à alegação de dissídio jurisprudencial, nos termos da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, o presente recurso especial não deve ser conhecido.

Já no que diz respeito à alegação de violação aos artigos 25 e 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980, nos termos da alínea a do referido dispositivo constitucional, deve-se mencionar que, em relação ao segundo artigo tido como violado (art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/1980), as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido a suposta violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Por fim, em relação à suposta violação ao art. 25 da Lei n. 6.830/1980, deve-se mencionar que esta alegação fora devidamente prequestionada, razão pela qual o recurso especial, quanto a este tema, deve ser conhecido.

Contudo, no mérito, o pleito do CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO não merece prosperar, pois, nos termos dos precedentes já citados neste voto, nas execuções fiscais, a intimação por carta registrada do procurador da Fazenda Pública, com sede fora da comarca, tem força equivalente à intimação pessoal, tal como prevista no art. 25 da Lei n. 6.830/1980 (**AgRg no Ag n. 1.301.629/AL**, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 29/10/2013; **REsp n. 1.254.045/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2011, DJe de 9/8/2011 e **AgRg no REsp n. 1.157.225/MT**, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 20/5/2010).

Inexiste, portanto, a violação alegada.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.167.068 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0325155-0

Número de Origem:
00035583220124036113

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

ADVOGADOS : WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA - SP264293

RONALDO FERREIRA SPINOLA - SP376502

RENATA MYAZI MARTINS - PR055414S

RECORRIDO : TACIANA ESSADO MELLO TAVARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES
CORPORATIVAS - CONSELHOS REGIONAIS E AFINS (ANUIDADE)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025